



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 - 2018

“Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 287 A. Na prestação de serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, a base de cálculo é a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses efetuados em decorrência dos respectivos planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, fornecedores de material médico e de enfermagem, incluindo órteses e próteses, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços, nos termos das normas regulamentadoras.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 25 de abril de 2018.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 030/2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade acrescentar o artigo 287A na Lei nº 1.801/2006.

Recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de "Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres" (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como "Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário" (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Tal interpretação busca evitar duplicidade de tributação, uma vez que as prestadoras dos serviços-fim de saúde já são tributadas na fonte, tendo seu ISSQN retido e repassado ao Fisco pelas próprias operadoras. Eventual bitributação, além de ilegal, termina por onerar a população usuária dos planos, que verá embutida no preço final exatamente toda a carga tributária aplicada à espécie.

A exemplo do que outrora ocorreu com os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 285), trata-se de estabelecer justiça fiscal, evitando que despesas já tributadas sejam novamente oneradas pelo Estado.

Não bastasse a clara orientação constitucional no sentido de que os tributos respeitem a capacidade de pagamento dos sujeitos passivos (C.F., 145, §1º) e não sejam utilizados como confisco (C.F., 150, IV), os municípios vêm sendo alvo de inúmeras ações judiciais propostas por operadoras de planos de saúde que se sagram vencedoras. Desta forma a captação da receita é postergada até o trânsito em julgado da ação e o município ainda é condenado a suportar a sucumbência.

Cuida, portanto, a presente propositura, não somente de fazer justiça fiscal, mas de livrar o município dos ônus gerados pelas demandas judiciais, tornando a arrecadação deste tributo mais eficiente.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Destaco não haver impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta, uma vez que não se vislumbra criação de despesa nova, ampliação de despesa já existente ou qualquer espécie de renúncia de receita.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 25 de abril de 2018.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Senhor

EDIMILSON MARCELO AFONSO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP